

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.000996/00-29
Recurso nº 140.678 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.198 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de novembro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente EFER CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO II / RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1991 a 30/09/1995

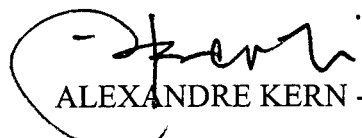
PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL

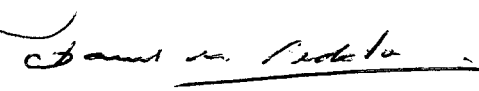
O prazo decadencial para reconhecimento de direito creditório, relativo a tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, ainda que tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito Tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN - Presidente


DANIEL MAURÍCIO FEDATO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata o presente recurso voluntário sobre pedido de restituição do PIS, referente aos valores recolhidos a maior exigidos pelos Decretos-Lei 2.445/88 e 2449/88, pois a Interessada entende justa a aplicabilidade da base de cálculo da exação.

Em 15.04.2005 conquistou parcial deferimento na Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro, que reconheceu apenas o direito creditório relativo aos pagamentos indevidos de contribuição do PIS no período de junho de 1995 a setembro 1999, para homologação das compensações efetuadas até o limite do direito creditório reconhecido.

Não satisfeita e na busca do restante do pleito, recorreu a DRJ do Rio de Janeiro II – RJ, que em 06.10.2006 não reconheceu o pedido pela seguinte razão: *“...o prazo decadencial para reconhecimento de direito creditório, relativo a tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, ainda que tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito Tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação.”* Sendo este o cerne em questão a ser discutido.

A Recorrente solicita a este Conselho de Contribuintes, promoção da restituição do PIS/PASEP recolhido a maior no período de dezembro do 1991 a setembro 1995, requerendo que seja aceito o entendimento no tocante ao prazo decadencial. Para isto, traz a seu favor os seguintes entendimentos:

“1 - Trata-se de empresa comercial não exercendo com exclusividade atividade de prestação de serviços;

2 - O Decreto nº 2.194/97 em seu art. 1º, autoriza o Secretário da Receita Federal determinar que não sejam constituídos créditos tributários baseados em lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

3 - O artigo 2º do mencionado Decreto prevê na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no artigo 1º a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso;

4 - Ao artigo 1º, inciso III, da IN SRF nº 31/97 atende o previsto no artigo 1º. Do Decreto nº 2.194 ao determinar a dispensa da constituição de crédito tributário relativamente ao PIS excedente a 0,5% (meio por cento);

5 - A mesma IN em seu artigo 2º, autoriza os Delegados da Receita Federal a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que tratam os incisos I a IV do artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional, atendendo assim ao previsto no artigo 2º do Decreto nº 2.194;

6 - O artigo 3º do Decreto nº 2.194, menciona que compete aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, subtraírem a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional;

7 - O Decreto nº 2.346/97, Artigo 1º, determina que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser

uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, definindo que a decisão produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional;

8 - Já o artigo 2º do Decreto nº 2.346/97, estabelece que firmada jurisprudência pelos Tribunais Superiores, a Advocacia-Geral da União expedirá súmula a respeito da matéria.”

Com estas razões, pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL MAURÍCIO FEDATO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

No recurso apresentado pela recorrente a questão cinge-se basicamente na decadência, ou seja, se existe ou não direito a restituição dos valores recolhidos a maior no prazo de 5 anos, a contar da data de homologação.

A esse respeito, demonstro primeiramente os artigos 165 e 168 do CTN,

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

Além do art. 150,

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”

Em suma, interpretando-se de forma integrada os artigos 150, 156, 165 e 168 do CTN, conclui-se que o direito de pedir restituição de tributos pagos indevidamente ou em valor maior que o devido decai em cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso dos tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, considera-se extinto o crédito tributário – e, portanto, iniciado o prazo decadencial – com o pagamento antecipado, que já produz todos os efeitos que lhe são próprios, uma vez que submetido à condição resolutória.

Também sobre esta matéria, apresento o Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999, que é bem abrangente, sendo aplicável a esta situação,

“I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

Mais ainda, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005,

“Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

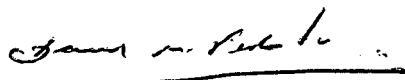
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”.

E por fim o entendimento do tributarista Alberto Xavier, onde explana que a tese dos dez anos nunca teve sustentação, sendo então o prazo para repetição do indébito, 5 anos contados a partir do pagamento indevido

Fecho com a seguinte consideração, o presente pedido foi protocolado em 30/01/2003 (conforme verso da fl. 01), quando já havia decorrido mais de cinco anos dos pagamentos relativos ao PIS efetuados até 03/94.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em decorrência do transcurso do prazo decadencial de cinco anos para repetição de indébito.

CA



DANIEL MAURÍCIO FEDATO

